



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2019.06.14.01

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.14.01 PPRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

### DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Municipal de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 2019.06.14.01 PPRP, impetrado por M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Presencial nº 2019.06.14.01 PPRP, quanto ao prazo de apresentação de amostra e de entrega do objeto contratual, determinados no instrumento convocatório.

### DA RESPOSTA

A impugnante questiona o prazo estabelecido para entrega de amostras pelo vencedor (02 dias) e de entrega do material licitado a partir da ordem de compra (15 dias), alegando, para tanto, que os mesmos são inexequíveis. Diante disso, solicita sejam os prazos dilatados de 02 (dois) para 15 (quinze), no caso de amostras, e de 15 (quinze) para 60 (sessenta), para a entrega do objeto final.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**



sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedentes as alegações da impugnante.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**<sup>1</sup> (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

***[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente***

***justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso***

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS**

*de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”<sup>2</sup> (grifo)*



**Andr as J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*“Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jur dicos indeterminados, bem como a concess o de discricionariedade, como manifesta es comuns da t cnica legislativa de abertura das normas jur dicas, carecedoras de complementa o. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade s o fen menos interligados, visto que, muitas vezes, o  rg o administrativo deve lan ar m o desta para poder preencher aqueles.”<sup>3</sup>(grifo)*

Entendemos, pois, n o assistir raz o   impugnante em suas alega es, restando superado o questionamento posto.

**DA DECIS O**

Face ao exposto, esta Pregoeira, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugna o.

Pacajus - CE, 08 de julho de 2019

*Ratifico o entendimento da Pregoeira.*

  
**MARIA GIRLENETE LOPES**  
**PREGOEIRA**

  
Jos  Barlan Cosmo de Oliveira  
Secret rio de Educa o  
Portaria 569/2017

<sup>2</sup> LIMBERGER, Th mis. *Atos da Administra o Lesivos ao Patrim nio P blico: os princ pios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1  ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

<sup>3</sup> KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e prote o ambiental: o controle dos conceitos jur dicos indeterminados e a compet ncia dos  rg os ambientais*. 1  ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.